



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 516/99

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2000
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Antonio Gobo, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 07 de julho de 1999, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativos ao exercício de 2000.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 2000, levando-se em consideração, os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos daquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2000, tomando por parâmetro os preços do mês de julho do ano anterior, considerando os aumentos ou diminuições de obras e serviços.

Art. 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificamente na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

Parágrafo Único – A despesa com a cooperação técnica e financeira ou contrapartida em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao patrimônio do Município.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

RUA RACHID SALDANHA DERZI, 833 - FONE (067) 483-1144 e 483-1142 - CEP 79.995-000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

AS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - O Orçamento Fiscal, abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Integrarão o Orçamento Fiscal, os órgãos da Administração direta e indireta instituídos em Leis.

Art. 7º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único – As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do ar. 167, inciso III, da Constituição Federal e pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação Federal pertinente.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82 de 27.03.95.

Parágrafo Primeiro – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativos e ou anexos, que evidenciem as despesas com pessoal e os encargos decorrentes.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrarem-se à variação do Índice Oficial de Inflação, em relação aos créditos e/ou realizações correspondentes no Orçamento de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer daquele exercício.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 8º, desta Lei.

Art. 10º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento à educação infantil e ensino fundamental a cargo do Município.

Art. 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

Art. 13 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou saúde a cargo do Município.

Parágrafo Único – A transferência a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

- I** – sejam consideradas de utilidade pública municipal;
- II** – sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;
- III** – atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 14- As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade no que couber.

Sessão II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I – na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento, ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da sociedade e de associações da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes.

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de até 25% (vinte e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual.

III – A receita do município será fixada conforme média aritmética dos últimos 03 (três) anos de arrecadação com acréscimo de 20% (vinte por cento) desse montante

Art. 16 – A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas em lei.

Parágrafo Único – No decorrer do exercício, nos termos ao artigo 7º, Parágrafo Único, desta Lei, poderão ser incorporados à receita, operações de créditos devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III do art. 167, da Constituição Federal vigente.

Sessão III
DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I – revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II – recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do IPTU;

IV – controle de circulação de mercadorias, produzidas e comercializadas no município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS;

V – amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Município – FPM, distribuídos em função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI – aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal;

VII – recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;

VIII – cobrança, através das Taxas e Tarifas de serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 18 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão da Lei Orçamentária Anual, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único – Da Lei orçamentária anual, constarão os valores em dotações globais, da receita e despesas das a administrações indiretas e dos fundos, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 – Na Lei Orçamentária anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-á por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento anual a que pertence;

II – a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

a) – DESPESAS CORRENTES

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- 2 – Material de Consumo
- 3 – Serviços de Terceiros e Encargos
- 4 – Juros e Encargos da dívida
- 5 – Outras Despesas Correntes, transferências com classificações

b) – DESPESAS DE CAPITAL

- 1 – Investimentos
- 2 – Inversões Financeiras
- 3 – Amortizações das Dívidas
- 4 – Outras Despesas de Capital, transferências com classificações

Parágrafo Primeiro – A classificação a que se refere o inciso II, do “caput” deste artigo, corresponderá aos desmembramentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, aplicar-se-á, no que couber, as demais disposições estatuídas pela Legislação Complementar Federal.

Ar. 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal deverá conter informações e dados relacionados aos projetos de investimentos de forma a identificar os objetivos especificados no Plano Plurianual de Investimentos do Município de forma sintética e resumida.

Art. 22 - O órgão central, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único – Os créditos suplementares, autorizados em leis ou mesmo na Lei Orçamentária Anual, serão abertos por Decreto do Poder Executivo e atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município.

Art. 24 - As prestações de contas anuais do Município, incluirá relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, consubstanciando-as nos Balanços Anuais, na forma da legislação aplicável e em especial a Instruções Normativas e Resoluções do TC/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais não forem aprovados até 15 de dezembro, pela Câmara Municipal, e não devolvida ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei Original enviado à Câmara.

Art. 26 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e, as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 27 - Os projetos de Leis Orçamentárias Anuais, serão encaminhadas ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e as disposições estabelecidas pela Legislação complementar Federal aplicável.

Art. 28 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu Parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 e 46, da Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964 ou legislação Federal superveniente.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades de obras e serviços de interesse da coletividade, diretamente ou mediante acordos, convênios e financiamentos, priorizando em especial:

- I - incentivo à valorização dos servidores municipais e aprimoramento dos serviços públicos a cargo da municipalidade;
- II - drenagens pluviais e pavimentação asfáltica;
- III - construção de casas populares;
- IV - construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- V - construção, ampliação e recuperação de unidade de saúde;
- VI - implantação de melhorias de praças e jardins;
- VII - implantação de melhorias da Rede de Iluminação Pública;
- VIII - recuperação e ampliação do parque e equipamentos rodoviários municipal;
- IX - ampliação e melhoramento de estradas vicinais, pontes e malha viária municipal;
- X - incentivo ao melhoramento e/ou recuperação do meio ambiente;
- XI - recuperação, melhoramento e ampliação dos próprios do município;
- XII - outras obras e serviços de relevante interesse da coletividade e em especial aqueles destinadas ao atendimento da infância e idosos.

Parágrafo Segundo - Para suprir eventuais insuficiências de caixa, o Poder Executivo poderá realizar operações de créditos, inclusive mediante antecipação de receita, nos termos da Constituição Federal e normas do Banco Central e Senado Federal no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cel. Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores municipais, além dos índices oficiais, somente poderá ser feita, caso haja prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas do exercício, obedecendo os limites de gastos constitucionalmente estabelecidos.

Art. 30 - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

I – as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 8º desta Lei e seus parágrafos;

II – as despesas de capital observarão o disposto no artigo 15º, II, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas;

III – a proposta orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1999 para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, que retornará ao Legislativo até 15 de setembro de 1999

IV – O Orçamento da Câmara Municipal não será superior a 10% (dez por cento) das receitas correntes do Município, entendidas estas como as definidas no § 1º, do artigo 11 da Lei (Federal) n.º 4.320/64, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

- a) Operações de Crédito;
- b) Alienação de bens Móveis e Imóveis;
- c) Indenizações e Restituições;
- d) Amortização de Empréstimos concedidos;
- e) Transferências oriundas da União ou dos Estados através de Convênios.

Art. 31 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvada a observância das normas federais complementares ou supervenientes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, em 08 de Julho 1999


ANTONIO GOBO
PREFEITO MUNICIPAL